

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.70.00.002792-5/PR**Publicado  
no D.J.U. de  
31/08/2005

**RELATORA** : Juíza Federal MARIA HELENA RAU DE SOUZA (convocada)  
**APELANTE** : UNIÃO  
**ADVOGADO** : Luis Henrique Martins dos Anjos  
**APELANTE** : CARLOS ALBERTO RAMINA E SILVA  
**ADVOGADO** : Carlos Alberto Ramina e Silva  
**APELADOS** : (Os mesmos)  
**REMETENTE** : JUÍZO SUBSTITUTO DA 3.<sup>a</sup> VARA FEDERAL DE CURITIBA - PR

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. NULIDADES. INOCORRÊNCIA.

1. Dispõe o artigo 169 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pela Lei n.º 9.527, de 10 de dezembro de 1997, que verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

2. Incensurável a citação editalícia do apelado após esgotados, sem êxito, os meios para sua localização, que, ademais, não lhe acarretou prejuízos, uma vez que foi apresentada defesa escrita antes do julgamento do processo administrativo.

3. Dispondo o artigo 164, § 2.º, da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que o defensor nomeado deverá ocupar cargo efetivo superior ou de mesmo nível ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado, a regra foi observada no processo administrativo *sub judice*, porquanto o defensor dativo era ocupante do mesmo cargo do indiciado.

4. O indeferimento de produção probatória devidamente fundamentado após o encerramento da fase instrutória não representa ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

5. Não há que falar em nulidade pela ausência de comunicação da desconsideração de documentos juntados e indeferimento de provas, bem como da conclusão da comissão de inquérito, tendo em conta a falta de previsão de recurso administrativo para as respectivas situações.

6. Inexistindo nulidades no processo administrativo disciplinar que resultou na cassação da aposentadoria do autor, não há como reconhecer-lhe o direito postulado.

7. Remessa oficial e apelo da União providos. Recurso adesivo do autor prejudicado.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 4<sup>a</sup> Região, por maioria, **dar provimento à remessa oficial e ao apelo da União, restando prejudicado o recurso adesivo do autor**, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 30 de junho de 2005.

**Juíza Federal Maria Helena Rau de Souza (convocada)  
Relatora**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.70.00.002792-5/PR**

**RELATORA** : Juíza Federal MARIA HELENA RAU DE SOUZA (convocada)  
**APELANTE** : UNIÃO  
**ADVOGADO** : Luis Henrique Martins dos Anjos  
**APELANTE** : CARLOS ALBERTO RAMINA E SILVA  
**ADVOGADO** : Carlos Alberto Ramina e Silva  
**APELADOS** : (Os mesmos)  
**REMETENTE** : JUÍZO SUBSTITUTO DA 3.<sup>a</sup> VARA FEDERAL DE CURITIBA - PR

**RELATÓRIO**

CARLOS ALBERTO RAMINA E SILVA ajuizou ação ordinária com pedido de antecipação de tutela contra a UNIÃO pleiteando a declaração de nulidade do procedimento administrativo nº 46.000.00.4078/98-36, bem como a anulação da cassação de sua aposentadoria determinada no âmbito do referido processo, tendo em vista irregularidades ocorridas no seu trâmite. Postulou, ainda, o pagamento dos proventos atrasados. Historiou que contra ele foi instaurado, inicialmente, o procedimento administrativo nº 46.212.01.4465/93-90, tendo sido este anulado pelo Secretário Executivo do Ministério do Trabalho, através da Portaria n.º 354, de 3 de julho de 1998, em decorrência da inobservância dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ressaltou que, nessa época, havia ação judicial proposta pelo autor pendente de decisão definitiva, em que se questionavam irregularidades desse procedimento. Posteriormente, em substituição ao primeiro processo administrativo disciplinar, foi instaurado novo processo sob o nº 46.000.00.4078/98-36, o qual igualmente tramitou com irregularidades. O autor apontou como causas de nulidade a incompetência da autoridade que anulou o primeiro processo e determinou a instauração do segundo, as notificações feitas por edital em desacordo com a lei, a nomeação de fiscal de trabalho como defensor dativo e o cerceamento de defesa.

O requerimento de antecipação de tutela foi indeferido.

Em contestação, a União argüiu a preliminar de coisa julgada quanto à nulidade do segundo processo administrativo disciplinar e da prova, o que já teria sido discutido em ações de natureza cível e criminal, sob nº 97.00.00091-5 e n.º 93.00.12765-9, respectivamente. Suscitou, ainda, a preliminar de carência de ação por falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido, visto que o autor da ação foi condenado em processo criminal, cuja sentença tem como efeito extrapenal a perda do cargo público. Quanto ao mérito, defendeu a legalidade do processo administrativo.

O autor ofereceu réplica.

Foi proferida decisão indeferindo a suspensão do feito, com fulcro no artigo 265, IV, *a*, do Código de Processo Civil, até o julgamento final da ação penal nº 93.00.12765-9, tendo em vista a independência entre as esferas cível e criminal.

Intimado, o autor juntou cópias extraídas da ação declaratória nº 97.00.00091-5.

Sobreveio sentença de procedência do pedido, rejeitando as preliminares e declarando a nulidade do procedimento administrativo n.º 46.000.004078/98-36, bem como anulando a cassação da aposentadoria do autor e condenando a União a pagar ao autor os proventos devidos desde a cassação, corrigidos monetariamente pelo INPC do IBGE, com juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação. A ré ainda restou condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas judiciais.

Inconformada, a União interpôs recurso de apelação. Argumentou que o apelado não teve como objetivo defender-se, e sim tumultuar o andamento do processo administrativo disciplinar, apresentando suas alegações após o encerramento da fase instrutória, além de provas impertinentes de cunho meramente protelatório. Afirmou que o autor tentou ao máximo esquivar-se do processo, sendo que este era de seu conhecimento. Acusou a sentença de ter ignorado a preclusão, desconsiderado a atuação do defensor dativo, assim como de ter criado perigosa teoria sobre a busca ilimitada da verdade real. Frisou o princípio do informalismo no processo administrativo e as vantagens que foram obtidas indevidamente pelo autor na condição de agente público, que o levaram à condenação na esfera penal.

O autor apresentou contra-razões e interpôs recurso adesivo requerendo a reforma parcial da sentença a fim de que os honorários advocatícios sejam arbitrados sobre o valor da causa.

Juntadas as contra-razões da União, subiram os autos a esta Corte, tendo opinado o Ministério Público Federal pelo desprovimento da apelação.

É o relatório.

**Juíza Federal Maria Helena Rau de Souza (convocada)**  
**Relatora**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.70.00.002792-5/PR**

**RELATORA : Juíza Federal MARIA HELENA RAU DE SOUZA (convocada)**  
**APELANTE : UNIÃO**  
**ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos**  
**APELANTE : CARLOS ALBERTO RAMINA E SILVA**  
**ADVOGADO : Carlos Alberto Ramina e Silva**  
**APELADOS : (Os mesmos)**  
**REMETENTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 3.ª VARA FEDERAL DE CURITIBA - PR**

**VOTO**

Trata-se de remessa oficial, bem como recurso de apelação interposto pela União e recurso adesivo da parte autora, em face de sentença que julgou procedente o pedido de declaração de nulidade de processo administrativo disciplinar e conseqüente anulação da cassação de aposentadoria do autor, condenando a União ao pagamento dos proventos atrasados.

### **Preliminares**

As preliminares suscitadas pela ré foram devidamente afastadas pela MM. Julgadora *a quo*. Com efeito, não restou configurada a coisa julgada, porquanto do dispositivo da sentença proferida na ação declaratória n.º 97.00.00091-5 não constou a declaração de nulidade ou de validade da Portaria n.º 354, de 3 de junho de 1998 (fl. 212). Da mesma forma, a ilicitude das provas que fundamentaram o primeiro processo administrativo disciplinar não é objeto de discussão na presente lide. Outrossim, os efeitos da sentença penal condenatória não atingem a esfera cível ou administrativa, salvo as exceções previstas em lei.

Da mesma forma, não há carência de ação pela falta de interesse processual ou pela impossibilidade jurídica do pedido por ser a perda do cargo público um dos efeitos da sentença criminal, uma vez que inexiste decisão transitada em julgado no processo-crime n.º 93.00.12765-9, o qual encontra-se pendente de apreciação de recurso pelo Superior Tribunal de Justiça.

### **Mérito**

Quanto à alegada nulidade da Portaria n.º 354, de 3 de julho de 1998, que anulou o processo administrativo n.º 46.212.01.4465/93-90 e determinou a instauração do processo n.º 46.000.00.4078/98-36, por incompetência do Secretário Executivo do Ministério do Trabalho, é de ser afastada pelos próprios e jurídicos fundamentos da sentença. Com efeito, o artigo 169, *caput*, da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação que lhe conferiu a Lei n.º 9.527, de 10 de dezembro de 1997, cujas disposições aplicam-se inclusive aos processos administrativos disciplinares em curso, dispõe o seguinte:

*Art. 169. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo. (grifei)*

Assim, nenhum vício contém a Portaria n.º 354, de 3 de julho de 1998, expedida pelo Secretário Executivo do Ministério do Trabalho, por força de delegação de competência pelo Ministro do Trabalho.

Em relação à nulidade da notificação por editais, também não prosperam as alegações do autor, tendo em vista que a comissão de inquérito procedeu a várias diligências para notificar pessoalmente o apelado, as quais, no entanto, resultaram inexitosas.

Da mesma forma, a citação do apelado por edital para apresentar defesa somente ocorreu após esgotados os meios disponíveis para a sua localização sem qualquer resultado positivo. Ademais, a citação editalícia não trouxe prejuízos ao indiciado, que apresentou sua defesa escrita antes do julgamento do processo administrativo.

Por outro lado, ausente a irregularidade apontada pela inobservância do disposto no artigo 164, § 2.º, da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o qual prevê que o defensor nomeado deverá

ocupar cargo efetivo superior ou de mesmo nível ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. A referida regra foi observada, uma vez que o defensor dativo era ocupante do mesmo cargo que o indiciado (fls. 73 e 133).

De outra parte, contrariamente ao que afirmou a MM. Juíza *a quo*, tenho que não houve violação aos incisos LIV e LV do artigo 5.º da Constituição Federal, os quais preconizam os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, inclusive, nos procedimentos administrativos. Isto porque o indeferimento das provas requeridas pelo indiciado foi devidamente fundamentado.

O apelado foi citado por edital, em 4 de setembro de 1998, para apresentar defesa escrita no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da última publicação do edital, sob pena de revelia (fl. 81). Embora tenha oferecido sua defesa tempestivamente em 24 de setembro de 1998, conforme reconhecido pela própria comissão (fl. 112), requereu, na ocasião, a juntada de documentos, bem como a produção de provas, quando já encerrada a fase instrutória (fls. 83-103).

O indeferimento dos pedidos de produção de prova formulados pelo apelado foi suficientemente motivado pela comissão de inquérito (fls. 116-118). O requerimento de prazo para a juntada de documentos pelo apelado foi indeferido em face da intempestividade, enquanto que o pedido de nova acareação de José Hélio Perli Carbonar e Osvaldo Antônio Belniok foi indeferido por não terem sido considerados os seus depoimentos para a indicição do acusado. A realização de novo laudo pelo Instituto de Polícia Técnica, caso não fosse aceito o laudo do Instituto Del Picchia apresentado pelo autor, bem como de novo exame pericial e grafotécnico foram também indeferidos, tendo em conta que não foram requeridos em tempo hábil. A suspensão do processo administrativo disciplinar igualmente foi rejeitada, devido ao autor não ter provado a tramitação de processo cujo objeto fosse a ilicitude das provas produzidas pela Polícia Federal. A segunda oitiva de Jorge Luiz Vivan não foi deferida porque não serviu de base para a indicição. O pedido de oitiva de cinquenta e três contadores e de sete membros da Diretoria do Sindicato dos Empregados Metalúrgicos do Estado do Paraná, da mesma forma, foi denegado por não terem os referidos nomes embasado a indicição, bem como por terem sido considerados os requerimentos meramente protelatórios. Ainda, a oitiva de fiscais do trabalho lotados no Paraná para abonar a conduta do apelado, por sua vez, foi dispensada, uma vez que a indicição se baseou em fatos alheios. Outrossim, o indeferimento da oitiva de pessoas sobre o comportamento ilícito dos policiais federais que apreenderam os documentos em posse do apelado foi motivado sob o argumento de não caber a uma esfera administrativa julgar o procedimento de outra. A comissão de inquérito considerou impertinente e protelatório o pedido no sentido de que fossem requisitados da Delegacia Regional do Trabalho no Paraná os autos lavrados pelo indiciado para comprovar a fiscalização, porquanto a indicição foi fundamentada em situações fáticas específicas. Finalmente, os termos da defesa apresentada no processo-crime não foram considerados, em razão da independência entre as sanções penais e administrativas, com fulcro no artigo 125 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Ademais, sobreleva considerar que o apelado já havia sido indiciado em processo administrativo disciplinar anterior, em decorrência dos mesmos fatos que deram ensejo ao procedimento em exame, tendo sido aquele anulado por inobservância dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Além disso, figura como réu em processo criminal também em razão dos mesmos fatos, o que permite deduzir que não tenha sido surpreendido pelo trâmite do atual processo disciplinar, de forma que as circunstâncias denotam muito claramente o intuito de se esquivar e dar causa a eventuais e sucessivas anulações dos procedimentos administrativos contra ele instaurados.

É bem de ver que toda sorte de diligências foi intentada com a finalidade de notificar pessoalmente o apelado sem que houvesse êxito (fls. 303-304 e 377). Inclusive, em uma das ocasiões, a filha do indiciado foi informada da existência do novo processo disciplinar administrativo pelo secretário da comissão, o qual solicitou que a mesma entrasse em contato com o pai, não tendo havido retorno, o que demonstra a existência de fortes indícios de ocultamento por parte do apelado.

Por fim, não há nulidade em face da ausência de comunicação da desconsideração de documentos juntados e indeferimento de produção de provas, bem como da conclusão da comissão de inquérito, tendo em conta a ausência de previsão de recurso administrativo para as respectivas situações.

Assim, há que ser reformada a sentença para julgar improcedente a demanda, invertendo-se os ônus da sucumbência, com a condenação do autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da União, mantendo-se o arbitramento em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Isto posto, voto no sentido de dar provimento à remessa oficial e ao apelo da União, restando prejudicado o recurso adesivo do autor, no qual pretendia a fixação da verba honorária tendo por base o valor atribuído à causa.

É como voto.

**Juíza Federal Maria Helena Rau de Souza (convocada)  
Relatora**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.70.00.002792-5/PR**

**RELATORA : Juíza MARIA HELENA RAU DE SOUZA**

**APELANTE : UNIÃO FEDERAL**

**ADVOGADO : Luis Henrique Martins dos Anjos**

**APELANTE : CARLOS ALBERTO RAMINA E SILVA**

**ADVOGADO : Carlos Alberto Ramina e Silva**

**APELADO : (Os mesmos)**

**REMETENTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA 03A VF DE CURITIBA**

### **VOTO-VISTA**

Dirirjo da eminente Relatora, porquanto entendo que foram violados os princípios da ampla defesa e contraditório no procedimento administrativo em comento.

A fundamentação do indeferimento das provas requeridas pelo apelado, não ilide o fato do processo ter sido instruído, tão-somente, com as provas produzidas pela Administração Pública.

Em que pese ter sido oportunizada sua defesa, com a devida citação e abertura dos respectivos prazos, todas as tentativas de produção de provas pelo apelado foram indeferidas, ou por intempestividade, ou por terem sido consideradas impertinentes e protelatórias.

A Magistrada de primeira instância, em suas razões de decidir, explana com clareza a questão (fl. 465 e 467):

*Salienta-se que a intempestividade da prova não pode ser motivo para indeferimento de sua produção, desde que haja relevância para tanto. Isso porque, de acordo com a doutrina moderna, a verdade real deve prevalecer em detrimento de formalidades estipuladas no processo, tanto judicial, como administrativo, de maneira que, em sendo pertinentes as provas, como de fato eram, não há motivos para a sua não produção.*

(...)

*Conforme documento de fl. 106, os documentos entregues intempestivamente não forma levados em conta no julgamento. Assim, também configurou-se o cerceamento de defesa, porquanto deveriam ter sido analisados e valorados diante dos fatos imputados ao autor desta ação.*

Uma vez que não houve contraprova dos fatos alegados pela Administração, o ato de cassação da aposentadoria deu-se de forma unilateral.

A Constituição Federal determina, que tanto os processos judiciais, como os administrativos, devem observar o princípio do contraditório e da ampla defesa. No processo civil brasileiro a revelia não acarreta a presunção de veracidade absoluta dos fatos alegados pelo autor da ação. No entanto, o ocorrido neste procedimento administrativo foi justamente o contrário.

O Poder Judiciário, no desempenho da sua função precípua, compete controlar a legalidade dos atos administrativos. Violado o art. 5º, inc. LV, da CF/88, que garante aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, é imperiosa a declaração de nulidade do processo.

A sentença, portanto, fica mantida por seus próprios fundamentos.

### **Sucumbência**

Postulada a elevação dos honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 117.834,60).

**Em face do exposto, nego provimento à apelação e à remessa oficial e dou provimento à apelação adesiva do autor.**

É o voto.

**Des. Federal Silvia Goraieb**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente pelo(a) **Des. Federal Silvia Goraieb**, , conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e Portaria do TRF4R nº 195 de 16 de dezembro de 2004 (DJU de 24/12/2004 pg. 25). A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.trf4.gov.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **739247v7** e, se solicitado, o código CRC **29620C89**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SILVIA MARIA GONCALVES GORAIEB:11361891068

Nº de Série do Certificado: 1CA6

Data e Hora:

02/07/2005 16:28:46

---